



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *E.M.F. DA SILVA TRANSPORTES*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20232806400002

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/04/2023

CAD/CNPJ: 22.602.267/0001-91

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2024/1/8/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito. Auto de infração lavrado sob a acusação de falta de entrega de MDF-e em Posto Fiscal. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida, porém o auto de infração é nulo. Vinculados ao MDF-e existem notas fiscais que deixaram de ser apresentadas no Posto Fiscal, sendo esta a tipificação da infração para o caso e sobre a qual deveria estar vinculada a penalidade de multa. 4) Auto de infração nulo por vício material.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização sobre mercadorias em trânsito, já internamente no estado de Rondônia, no município de Pimenta Bueno (base da PRF).

A fiscalização constatou que o veículo transportador passou pelo Posto Fiscal de Vilhena sem entregar para o processamento 2 MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos

Fiscais) que estavam de posse do motorista e que mencionavam 13 notas fiscais modelo 55 a eles vinculados. Comprovando o lícito, a ação fiscal juntou ao processo o Protocolo de Registro de Passagem gerado pelo Posto Fiscal de Vilhena, quando da entrada no estado rondoniense do veículo transportador, na data de 23/11/2022, o qual informa apenas o registro de entrega de um único MDF-e, acompanhado de uma nota fiscal apenas.

Por conta dos fatos, em 24/11/2022, foi lavrado inicialmente o auto de infração (20222906400005) com entendimento de se tratar de infração vinculada ao artigo 77, inciso VIII, alínea “s” da Lei 688/1996:

s) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda ao veículo indicado, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento.

Por não corresponder à veracidade dos fatos narrados pelo auto de infração, em 11/04/2023, foi feito auto de aditamento (20232806400001), porém com o mesmo de enquadramento da infração/penalidade. Ato contínuo, foi feito um terceiro aditamento de auto de infração (20232806400002), onde então foi alterada a capitulação da infração/penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea “L” da Lei 688/1996, sendo o crédito tributário constituído, tão somente, da multa de 30 UPF’s por documento, correspondente a R\$ 6.148,80.

l) deixar de apresentar ao órgão público competente na forma, nos casos ou nos prazos estabelecidos na legislação tributária os livros, arquivos, demonstrativos e documentos, inclusive os eletrônicos, nela previstos e àquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF/RO por livro, ou arquivo ou demonstrativo ou documento.

Quando do aditamento do auto de infração original, o autor do feito informou que as MDF-es omissos de entrega tiveram registro de passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena, porém na data de 08/12/2022, supondo, o autor do feito (dito em relatório fiscal), que tivesse sido utilizado por outro transportador.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não afasta o teor da acusação fiscal, tendo em vista que seu argumento se sustentou nos documentos de registros de passagens do veículo transportador em outros Postos Fiscais situados no estado do Mato Grosso. Aliás, a defesa apresentada no processo se refere ao auto originalmente lavrado, apesar de o sujeito passivo ter sido cientificado do auto de aditamento

em julgamento.

Pelos documentos inutilmente apresentados, pede pela improcedência do auto de infração ou pela possibilidade de que o pagamento do crédito tributário possa ser feito em 60 vezes.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em que pese não ter sido afastada a infração apontada pelo auto de infração, há que se observar que a não apresentação dos dois MDF-es no Posto Fiscal de entrada no estado de Rondônia culmina com idêntica falta em relação às notas fiscais vinculadas aos MDF-es omitidos de apresentação ao fisco estadual. No caso, foram 13 notas fiscais não apresentadas, e esta é a relevância do ilícito tributário que, no entanto, não foi objeto de autuação fiscal, apesar de existir capitulação clara e específica para esta ocorrência (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso XVI, alínea “e”):

e) deixar de apresentar espontaneamente documento fiscal relativo à mercadoria transportada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, inclusive de verificação da carga, em postos fiscais fixos ou volantes por onde transitar, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal - 50 (cinquenta) UPF/RO por documento não apresentado, limitada a 20% (vinte por cento) da soma dos valores totais das operações constantes dos documentos omitidos.

Contudo, ao invés disso, o auto de infração, mesmo após dois aditamentos, enquadrou a infração/penalidade no inciso X do artigo 77, que indica expressamente se tratar de “infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais”, não se aplicando ao caso em análise portanto, razão pela qual deve ser julgado nulo, por vício material, o auto de infração.

Complemento a análise de julgamento informando que a inserção dos MDF-es, bem como das notas fiscais a eles vinculados se deu posteriormente à passagem do veículo, tão somente pelo registro dos documentos recebidos eletronicamente pela Receita Estadual de Rondônia, o que não afasta a ilicitude da infração referente à não entrega das notas fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas e que tiveram entrada em território rondoniense sem que fossem apresentadas no Posto Fiscal de Vilhena.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **NULO (vício**

material) o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 6.148,80.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **26/08/2024**, às **22:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.